



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000662720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005386-29.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DIOGO LAGES FRANJÃO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANA PAULA LAGES MOURO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são apelados AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA e MARCOS PAULO FRANJÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 19 de agosto de 2022.

JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1005386-29.2016.8.26.0100 (pz)

Classe: Apelação Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Partes: é apelantes DIOGO LAGES FRANJÃO

é apelados AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E MARCOS PAULO FRANJÃO

Foro/Vara de origem: Foro Central Cível - 7ª Vara da Família e Sucessões

VOTO Nº 1620

Ementa: Inventário – Quinhão – Companheira – Testamento - Regime Sucessório – Igualdade – No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do CC/2002. Recursos Extraordinários nº 646.721/RS e nº 878.694/MG. Autor da herança que não pode modificar, por testamento, as regras sucessórias incidentes sobre a legítima, devendo suas disposições limitarem-se à parte disponível. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação à r. Sentença de fls. 1029 que nos autos do procedimento cível proposto por DIOGO LAJES FRANJÃO, então representado pela genitora Ana Paula Lages Moura, para INVENTÁRIO dos bens deixados por RODRIGO ALEX FRANJÃO, homologou a partilha de bens de fls. 909/918, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erros, omissões, engano ou direitos de terceiros, em especial os da Fazenda Pública, resolvendo o mérito do pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o autor, através das razões de apelação de fls. 1031/1053, almejando a modificação do Julgado, sustentando, em síntese, que a companheira do de cujus, AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA não tem direito aos bens que lhe foram conferidos, especialmente porque o imóvel localizado na rua Maratona, nº 339, utilizado como residência pelo casal, teria

sido adquirido antes do advento da união estável, nenhum bem tendo sido deixado a ela.

Recurso tempestivo, bem processado e regularmente preparado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA a fls. 1057/1064, e por MARCOS PAULO FRANJÃO, às fls. 1065/1072.

Petição do apelante às fls. 1095/1096 alegando que a apelada Amanda já recebeu antecipadamente, no curso do inventário, a meação que lhe competia, no valor de R\$360.357,30. Assim, não havendo controvérsia quanto ao seu direito em receber a quantia de R\$360.357,30 depositada em conta vinculada no banco do Brasil, requereu a imediata liberação de tal valor.

Os apelados opuseram-se à pretensão (fls. 1102 e fls. 1104).

Manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 1089/1092).

Determinei a regularização da representação processual de DIOGO LAGES FRANJÃO, ante a maioria civil atingida em 28/05/2022 (fls. 1106), sobrevindo a juntada de procuração às fls. 1109/1110.

Através da r. Decisão de fls. 1129/1130, proferida no agravo interno nº 1005386-29.2016.8.26.0100/50000, diferi o recolhimento das custas atinentes ao preparo da apelação para o final.

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

Vieram os autos conclusos para exame.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Exma. Sra. Dra. HERTA HELENA DE OLIVEIRA e, posteriormente, a esta Relatoria.

É o relatório.

O recurso reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (cabimento, ausência de fato impeditivo ou extintivo, legitimidade, interesse, tempestividade e regularidade formal).

Cuida-se de inventário, figurando como inventariante MARCOS PAULO FRANJÃO, dos bens deixados pelo falecimento de RODRIGO ALEX FRANJÃO, ocorrido em 21/12/2015, e cujo patrimônio partilhável constitui-se, conforme declarações de fls. 909/918, em

a) Um bem imóvel, consistente no apartamento nº 81, localizado no 8º andar, d condomínio “EDIFÍCIO WINDSOR”, situado à rua Maratona, nº 339, no 30º Subdistrito Ibirapuera, com área útil de 72,92 metros quadrados, área comum de garagem de 27,04 metros quadrados, área comum de 55,573 metros quadrados, perfazendo a área total de 155,533 metros quadrados, correspondendo-lhe a fração ideal no terreno de 1,5625%, e a vaga indeterminada na garagem coletiva situada no 1º subsolo, sujeita ao uso de manobrista, conforme a Matrícula 125.387 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 42 a 48). Imóvel esse cadastrado junto à Prefeitura do Município de São Paulo, sob o nº 089.073.0313-4, com valor de referência para a época do óbito de R\$ 337.804,00, como atestado às fls. 256.

b) Um bem imóvel, consistente numa parte ideal do apartamento nº 112, localizado no 11º andar, do Edifício Pensilvânia II, integrante do Condomínio Edifício Pensilvânia, situado à rua Pensilvânia nº 57, bairro do Brooklin Paulista Novo, 30º Subdistrito Ibirapuera, contendo a área útil de 50,2275 metros quadrados, a área comum de garagem (vaga indeterminada) de 25,2528 metros quadrados, área comum coberta e descoberta de 11,1637 metros quadrados, encerrando a área construída o total de 86,6440 metros quadrados, correspondendo-lhe no terreno a fração ideal de 0,5252%,

cabendo-lhe o direito de abrigar e estacionar 01 automóvel de passeio em lugar indeterminado na garagem coletiva, do edifício, conforme a Matrícula 71.650 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 273 a 278). Imóvel esse cadastrado junto à Prefeitura do Município de São Paulo, sob o nº 085.334.0141-8, com valor de referência para a época do óbito de R\$ 108.533,50, como atestado às fls. 257.

c) Quantia depositada em conta judicial no Banco do Brasil, Agência desse Foro Central de São Paulo, sob a égide do MM. Juízo da 7ª Vara da Família e das Sucessões, conta nº 4300121463342, com o saldo de R\$ 49.480,17 (fls. 198).

d) Quantia depositada em conta Judicial no Banco do Brasil, Agência desse Foro Central de São Paulo, sob a égide do MM. Juízo da 7ª Vara da Família e das Sucessões, conta nº 500126390910, com o saldo de R\$ 30.160,01 (fls. 209 e 210).

e) Quantia depositada em conta Judicial no Banco do Brasil, Agência desse Foro Central de São Paulo, sob a égide do MM. Juízo da 7ª Vara da Família e das Sucessões, conta nº 32001106119403, com o saldo de R\$ 14.158,87 (fls. 235).

f) Quantia depositada em conta Judicial no Banco do Brasil, Agência desse Foro Central de São Paulo, sob a égide do MM. Juízo da 7ª Vara da Família e das Sucessões, conta nº 5000120894301, com o saldo de R\$ 1.162,39 (fls. 294 e 300).

g) Quantia então existente no Santander no montante de R\$ 719.285,39 dos quais já foram enviados para o processo R\$ 300.000,00 (fls. 208), e R\$ 60.357,30 (fls. 844) em cumprimento à determinação exarada às fls. 821, sendo que a Herdeira Amanda Cristina de Oliveira já recebeu antecipadamente R\$ 359.642,70. Assim, do total acima, somente o Herdeiro Diogo Lages Franjão, fará jus ao recebimento R\$ 360.357,30.

Como ato de última vontade, houve disposição testamentária do falecido atribuindo à sua mãe Darci de Souza Franjão a fração ideal que possuía do apartamento nº 112, situado na Rua Pensilvânia, nº 57 (fls. 34/35 e 421/424).

A abertura do testamento foi realizada no Processo nº

1031256-76.2016.8.26.0100, com sentença e trânsito em julgado.

Consta das declarações, como herdeiros, o apelante DIOGO LAGES FRANJÃO e a apelada AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA, além da legatária DARCI DE SOUZA FRANJÃO.

O Monte-mor foi estimado em R\$1.261.298,94, cabendo ao herdeiro DIOGO, em pagamento do seu quinhão, a metade ideal dos bens elencados nos itens "a", "c", "d", "e", "f" e a integralidade do numerário existente na conta indicada no item "g".

Coube à herdeira AMANDA, em pagamento do seu quinhão, a outra metade ideal dos bens elencados nos itens "a", "c", "d", "e", "f", constando das declarações que ela já levantou a quantia de R\$359.642,70.

Assevera o apelante que os bens imóveis foram adquiridos antes do início da união estável do falecido com a companheira Amanda Cristina de Oliveira, o qual durou apenas pelo interregno de novembro de 2014 a 21/12/2015.

Aduz que o de cujus, em seu testamento, deixou dois imóveis, um localizado na Rua Pensilvânia, nº 57, deixado exclusivamente para a genitora, e outro na Rua, nº 339, deixado exclusivamente ao apelante, sendo nítido que o de cujus não deixou nenhum bem a ser partilhado com sua companheira.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da norma do artigo 1.790 do Código Civil, equiparando cônjuge e companheiro para fins de sucessão, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 646.721/RS e nº 878.694/MG:

“Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e

companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002” (RE 6466.721/RS; Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Deste modo, no regime constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil.

Neste sentido o entendimento:

Agravo de instrumento – Inventário – Decisão determinando a correção das últimas declarações para constar que os bens

particulares do finado deverão ser partilhados entre as descendentes em concorrência com a companheira. Inconformismo das herdeiras, afirmando que o tema já se encontra precluso, decidindo o anterior Magistrado, em 2015, que os bens particulares constituídos antes da união estável devem ser excluídos da partilha, afrontando, a decisão agravada, a segurança jurídica. Decisão mantida – Inconstitucionalidade do artigo 1790 do CC – Repercussão Geral (RE 878694/MG/STF) – Entendimento aplicável aos inventários que ainda não transitaram em julgado, como no caso em tela, justamente para se preservar a segurança jurídica – Companheira que concorre com as descendentes nos bens particulares - Inteligência do artigo 1829, I, do CC – Recurso improvido. TJSP; Agravo de Instrumento 2258497-91.2020.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 25/06/2021; Data de Registro: 25/06/2021)

E, como corretamente consignou a D. Procuradoria Geral de Justiça, citando o parecer Ministerial de primeira instância: "*(...) mesmo no caso de testamento, o autor da herança não poderá modificar as regras sucessórias incidentes sobre a legítima, devendo suas disposições limitarem-se à parte disponível. Dessa forma, ainda que o testador tivesse previsto que todo o imóvel pertenceria ao filho, suas disposições devem ser limitadas à parte disponível*".

Deixo de analisar os pedidos de levantamento de valores, sendo conveniente que o D. Juízo de primeiro grau delibere a respeito.

Desprovido o recurso, condeno o apelante ao pagamento das custas acrescidas pela apelação e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando que os dois apelados estão representados pelo mesmo patrono.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes desde já intimadas a se manifestarem no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Por todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica